

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo que se pretende apresentar no I Congresso de Direito do Vetor Norte tratará sobre a prescrição intercorrente no transcurso da execução fiscal, especificamente naquelas situações onde a empresa executada encontra-se em processo falimentar.

Em uma situação onde a empresa executada está passando por um processo falimentar, divergências surgem como a extensão da responsabilidade dos sócios e a possibilidade de suspensão da execução fiscal. Assim, através de estudo de casos, buscará responder a alguns questionamentos.

Um primeiro questionamento, dentro da situação descrita, é como fica a responsabilidade dos sócios quando a empresa executada está passando por um processo de falência. Caso o sócio tenha passado por uma das situações ele não poderá responder pelos créditos tributários executados, a não ser que se configure alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Contudo, não poderá ser considerada a falência como hipótese de dissolução irregular da empresa.

Um segundo ponto é se a suspensão da execução fiscal é possível em razão do processo falimentar. Neste viés é clara a jurisprudência na aplicação do artigo 185 do CTN ao caso concreto, para determinar que o pleito executivo não pode ser suspenso em razão da existência de privilégio do crédito tributário.

Ademais, com isto chega-se ao terceiro que é aquelas situações encontradas rotineiramente nos pleitos executivos em que o Exequente requer a suspensão do processo executivo fiscal em decorrência da existência de processo falimentar, e, por tal razão o processo fica arquivado ou suspenso por prazo superior a cinco anos.

Nestas situações será demonstrada e criticada a jurisprudência em face da desnecessidade de intimação do Exequente quando o mesmo é quem requereu a suspensão do pleito executivo.

Soma-se a isto o fato de que requerer a suspensão do pleito executivo em razão da existência de processo falimentar configurar-se como verdadeira hipótese de diligência infrutífera por parte do Exequente, posto não existir razão para tanto.

Portanto, em tais situações poderá restar afigurada a prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal que estiveram inertes durante prazo superior de cinco anos conforme interpretação analógica da Súmula 314 do STJ.

## **2. OBJETIVOS**

Os objetivos do estudo que se busca desenvolver por meio da elaboração do artigo científico se divide em objetivo geral e específicos.

Com relação ao objetivo geral, busca-se delimitar de forma clara como ocorre a prescrição intercorrente na execução fiscal, levando-se em consideração o redirecionamento aos sócios, bem como a existência de processo falimentar.

No que tange aos objetivos específicos, o artigo científico buscará responder, entre outros pontos, os seguintes questionamentos:

- a) É possível o redirecionamento ao sócio gerente sob a alegação de dissolução irregular, quando a empresa executada encontra-se falida?
- b) O processo de execução fiscal pode ser suspenso em decorrência de trâmite de processo falimentar?
- c) Em que situações é necessária a intimação do Exequente, com relação à paralisação do feito executivo?

## **3. METODOLOGIA**

A pesquisa ora proposta, para a apresentação no I Congresso de Direito do Vetor Norte em Belo Horizonte – MG e elaboração de artigo científico, dentro do Grupo de Trabalho nº 03 – “Direito Tributário e Processo Tributário”, segue a vertente jurídico-sociológica, tendo como tipo de metodologia o exame de normas da legislação tributária, bem como a jurisprudência consolidada.

Com relação à jurisprudência, esta irá ser concentrada em Minas Gerais, notadamente por meio da análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O que se busca, além de uma análise da jurisprudência dos tribunais mencionados, é a realização de estudo de casos com a finalidade de responder aos questionamentos levantados nos objetivos deste artigo científico.

O levantamento bibliográfico será sobre cada um dos objetivos propostos, com a análise das normas pertinentes, além de um estudo crítico do material.

## **4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

A jurisprudência vem trabalhando o tema a algum tempo. Neste sentido, a pesquisa será desenvolvida por meio da análise de julgados com destaque para os casos oriundos do Estado de Minas Gerais e decididos em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Dentro desta delimitação cabe citarmos, a título de exemplo, o processo 0001623-40.2001.4.01.3803, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de sua Sétima Turma e tendo como relatora a Desembargadora Federal Angela Catão. O acórdão em comento foi julgado no dia 21 de março de 2017, e, publicado no dia 31 de março de 2017, pelo e-DJF1, possuindo a seguinte ementa:

**EMENTA:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (8) 1. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente. 2. Se o feito é suspenso a pedido da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dele quando da sua suspensão ou arquivamento. Inteligência do §1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Desinfluyente se o pedido é de suspensão por prazo inferior a 01 (um) ano, pois o rito da Lei 6.830/80 não prevê "suspensão" ou "arquivamento" que não a hipótese do art. 40. O quadro processual retrata exatamente a hipótese. 4. Quanto à falência como pretensa causa suspensiva da prescrição, verifica-se que tanto a jurisprudência desta Corte como a do STJ tem se orientado no sentido de que a execução fiscal não é suspensa por conta de processo falimentar promovido contra a empresa devedora, pois o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores," nem a habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Inteligência do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80. Precedentes. 5. Apelação oficial não provida.(AC 0001623-40.2001.4.01.3803/MG;APELAÇÃO CIVEL)

Como se infere do julgado em questão, é obrigação da exequente a localização e indicação dos bens passíveis de penhora para assegurar o crédito tributário objeto da execução fiscal. No caso do processo ficar suspenso por prazo superior ao estipulado por meio da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça restará configurada a prescrição intercorrente.

Soma-se a isto o entendimento apresentado na decisão no sentido de que a suspensão a pedido do Exequente acarreta a desnecessidade de sua intimação no que se refere ao envio do processo para arquivamento ou de sua simples suspensão.

Outro ponto que pode ser observado no precedente é que a falência não tem o condão de suspender o prazo prescricional, o que é jurisprudência sedimentada inclusive do Superior

Tribunal de Justiça. Isto em virtude do privilégio do crédito tributário previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na mesma linha de raciocínio, encontra-se outros julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como é o caso do processo 0004199-48.1997.4.01.3802, julgado no dia 21 de março de 2017, e, do processo 0042580-97.1998.01.3800, também julgado no mesmo dia.

O que se observa é uma sedimentação clara da jurisprudência sobre tais situações, como a impossibilidade de suspensão da execução fiscal e a ocorrência da prescrição intercorrente com o transcurso do prazo estipulado pela Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao redirecionamento ao sócio, quando a empresa estiver em processo de falência, o próprio Superior Tribunal de Justiça já possui interpretação sedimentada. Neste sentido, cabe destacar a ementa proferida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 509.605, julgado pela Corte Superior no dia 21 de maio de 2015, em que foi assentado dois pontos de destaque, em sua ementa, a saber:

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto, ou ainda na hipóteses de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.
2. Ressalta-se que “a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos” (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

Logo, fica claro, com relação ao redirecionamento em face do sócio da empresa executada, que a decretação de falência não é uma dissolução irregular da empresa, sendo que esta hipótese não pode servir de fundamento para a sua responsabilização tributária.

## **5. CONCLUSÕES**

A ideia na realização da pesquisa é conseguir demonstrar, de maneira crítica, como a jurisprudência tem se comportado perante uma análise de uma execução fiscal em que o

Exequente não tem êxito na localização dos bens, e, a empresa executada está passando por um processo falimentar.

Uma primeira constatação será a da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face de seus sócios por dissolução irregular, em razão do reconhecimento de que o processo falimentar é a maneira regular de uma sociedade se dissolver. Neste sentido, apenas por meio de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN), ou outro tipo de responsabilidade tributária prevista em lei, é que será possível a responsabilidade tributária dos sócios.

O segundo ponto que se buscará demonstrar é que o processo falimentar em que se reconhece a falência da empresa executada não possui o condão de suspender a execução fiscal. Neste sentido, o processo falimentar não pode suspender o prazo de prescrição intercorrente.

Por fim, no caso do Exequente não estar conseguindo localizar bens do executado falido, e, requerer a suspensão do processo executivo em face do processo falimentar, tal atitude corresponderá a verdadeira diligência infrutífera a demonstrar transcurso de prazo que deve ser computado em período prescricional intercorrente.

## **6. REFERÊNCIAS PRELIMINARES**

BRASIL, Código Tributário Nacional. Disponível em: Acesso em: 04 de agosto de 2017.

COELHO, Saca Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em juízo. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MACHADO, Hugo de Brio. Curso de direito tributário. 31<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário. 4<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.